# Acórdão 01066/2024-1 - Plenário

**Processo:** 04768/2024-9
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação
**UGs:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos
**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo
**Interessado**: MARCELO CALMON DIAS, IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, EDMAR MOREIRA CAMATA
**Representante**: JOSAFA STORCH

**FINANÇAS PÚBLICAS – EDUCAÇÃO – LIMITE CONSTITUCIONAL – EMISSÃO DE CERTIDÃO – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E RATIFICADA – PROCESSO EXAURIU OBJETIVO PARA O QUAL FOI CONSTITUÍDO – CIENTIFICAR O RELATOR DA PCA 2023 – ARQUIVAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Representação** protocolizada pelo Prefeito Municipal de Laranja da Terra, com pedido de medida cautelar em face do Estado do Espírito Santo.

Conforme indicado pelo representante na **Petição Inicial 888/2024** (doc. 02), ao acessar Certidão para Transferências Voluntárias – CPTV emitida pelo TCEES, tomou conhecimento do descumprimento da exigência referente à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Houve aplicação de 24,04%, ou seja, 0,96% abaixo dos 25% previstos constitucionalmente.

Assinado por LUCIANO VIEIRA PINTO 25/09/2024 14:01
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 25/09/2024 08:03
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 24/09/2024 20:04
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 24/09/2024 17:45
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 24/09/2024 17:00
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 24/09/2024 16:13
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 24/09/2024 16:11
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 24/09/2024 15:19
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 24/09/2024 15:03

Entretanto, afirma “que tal apontamento, além de preliminar, é equivocado, vez que quando da análise da Prestação de Contas Anual – PCA, exercício 2023 (Processo TC 03793/2024-5), que ainda ocorrerá, restará demonstrado que o requerente cumpriu a exigência constitucional, tendo aplicado o percentual de 26,59%, conforme demonstra a planilha transcrita abaixo (documento anexado).”

Segundo o requerente, em razão do apontamento do descumprimento do percentual pelo TCEES, está impossibilitado de receber transferências de recursos do Governo do Estado.

Ressalta ser “notório que os municípios de pequeno porte, caso de Laranja da Terra, necessitam dos recursos provenientes de convênios com o Governo do Estado, pois os recursos próprios são escassos.”

Aponta a existência dos requisitos exigidos para concessão de medida cautelar por esta Corte, com previsão no art. 376 do RITCEES: fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia de decisão de mérito.

Por meio do **Despacho 20232/2024** (doc. 12), solicitei à SEGEX a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise, nos seguintes termos:

> [...]
>
> Em breve exame dos autos, verifico que o documento autuado demonstra atender os requisitos que autorizam o processamento do feito, ressaltando que esta verificação cinge-se ao juízo prévio de processabilidade previsto no art. 288, XVI da Resolução TC 261/2013.

Ato contínuo, elaborei a **Decisão Monocrática 587/2024** (doc. 13), ratificada pelo Plenário na **Decisão 2170/2024** (doc. 29), pela concessão da medida cautelar, nos seguintes termos:

> **1 CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar 621/2012;
>
> **2 CONCEDER** medida cautelar, ante a presença dos requisitos previstos no art. 376 do RITCEES, determinado ao Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da SEGER – Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que realize o repasse das transferências voluntárias ao Município de Laranja da Terra, até ulterior decisão desta Corte no processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2023;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBF7E-FF575-F149B

> **3 NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias;
>
> **4 NOTIFICAR**, para conhecimento da cautelar, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

Em seguida, tem-se a **Resposta de Comunicação 1263/2024** (doc. 30) e a **Defesa/Justificativa 1041/2024** (doc. 31 e Peças Complementares – docs. 32 a 35), demonstrando o cumprimento dos termos da Decisão Monocrática 587/2024.

O Ministério Público opinou, por meio do **Parecer 4473/2024** (doc. 45), pelo não conhecimento da representação e cassação da medida cautelar concedida.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o Plenário desta Corte acompanhou, por meio da Decisão 2170/2024, os fundamentos apresentados na Decisão Monocrática 587/2024, nos termos seguintes:

> No caso sob exame, entendo estar presente fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a ausência de repasse dos valores referentes às transferências voluntárias constitui potencial prejuízo à gestão municipal.
>
> Conforme indicado pelo TCEES, houve aplicação de 24,04%, ou seja, 0,96% abaixo dos 25% previstos constitucionalmente para a manutenção e desenvolvimento do ensino, impossibilitando o município de receber transferências de recursos do Governo do Estado.
>
> Entretanto, de acordo com o alegado pelo requerente, quando da análise da Prestação de Contas Anual – PCA, exercício 2023 (Processo TC 03793/2024-5), restará demonstrado o cumprimento da exigência constitucional, no percentual de 26,59%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBF7E-FF575-F149B

> Assiste razão ao requerente ao argumentar que a análise da Prestação de Contas pode ocorrer em “um lapso temporal de meses e/ou podendo, inclusive, sem qualquer desprestígio para com esta H. Corte, alongar para outro exercício que não o presente, período no qual o Município de Laranja da Terra não terá acesso a Certidão Para Transferências Voluntárias, e por conseguinte não terá acesso as transferências e subscrições de novos convênios de igual e/ou similar natureza.”
>
> Também é necessário ter em conta a alegação de que “2024 é ano eleitoral, sendo que o art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.503/97, proíbe a realização de transferência voluntária de recursos dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito (...)”
>
> Pois bem.
>
> Os argumentos do representante reforçam a necessidade de concessão da medida cautelar.
>
> O fato de tal percentual ter sido homologado pelo Município, não indica a certeza da sua apuração.
>
> É preciso ressaltar que somente após a realização do contraditório e da ampla defesa, em sede de análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023 haverá juízo de certeza quanto ao percentual efetivamente aplicado, o que somente ocorrerá em momento futuro, com fundado receio de grave ofensa ao interesse público.

Pois bem.

Após regularmente notificada, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER apresentou **Resposta de Comunicação 1263/2024** (doc. 30) e a **Defesa/Justificativa 1041/2024** (doc. 31 e Peças Complementares – docs. 32 a 35), demonstrando o cumprimento dos termos da Decisão Monocrática 587/2024.

> Em cumprimento a referida decisão, informa-se que foi providenciado a liberação em 05/07/2024 do Certificado de Registro Cadastral de Convênios – CRCC/ES do município de Ibiraçu *(sic),* para fins de recebimento de repasse de transferências voluntárias junto ao Estado do Espírito Santo.

Assim, atendida a determinação desta Corte e ressaltando que somente após a realização do contraditório e da ampla defesa, em sede de análise da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2023 haverá juízo de certeza quanto ao

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBF7E-FF575-F149B

percentual efetivamente aplicado, entendo pelo apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Laranja da Terra e o posterior arquivamento do presente feito, nos termos do art. 330, IV do RITCEES:

> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> V - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, divergindo do entendimento do órgão de instrução desta Corte e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1066/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CIENTIFICAR o relator** da Prestação de Contas Anual do Município de Laranja da Terra, exercício 2023 e, posteriormente, **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 330, IV do RITCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/9/2024 - 49ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBF7E-FF575-F149B

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DBF7E-FF575-F149B